



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.719 - SP (2012/0259271-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA
CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERALDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E
OUTRO(S)
RAONI MESCHITA FERNANDES
REJANE CRISTINA SALVADOR E OUTRO(S)
RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
VALMIR DA SILVA PINTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA RURAL. SECURITIZAÇÃO E ALONGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.719 - SP (2012/0259271-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YUJI HIRATA
CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERALDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E
OUTRO(S)
RAONI MESCHITA FERNANDES
REJANE CRISTINA SALVADOR E OUTRO(S)
RICARDO ALEX PEREIRA LIMA
VALMIR DA SILVA PINTO

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA RURAL. SECURITIZAÇÃO E ALONGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fls. 704)

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 711/714, aduz que "o recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer".

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.719 - SP (2012/0259271-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que a securitização da dívida rural é direito do devedor, desde que preencha os requisitos legais, assim previstos na Lei 9.138/95.

Nesse sentir, o Enunciado n.º 298 da Súmula de Jurisprudência: "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei", como é o magistério do verbete da Súmula n.º 298 do STJ.

Dessa forma, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, de que o produtor rural preenche tais requisitos, esbarraria no óbice recursal das Súmulas 05 e 07 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REQUISITOS REPUTADOS AUSENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. De acordo com o enunciado n.º 298 da Súmula da jurisprudência dominante desta Eg. Corte, "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei". Constata-se, assim, que o devedor tem o direito subjetivo ao alongamento da dívida, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

2. In casu, a Eg. Corte de origem entendeu que a agravante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazia jus ao alongamento pretendido, porquanto não cumpridos os requisitos da legislação pertinente, uma vez que não comprovada a qualidade de produtora rural nem que o numerário recebido através do financiamento tivesse sido destinado ao custeio de atividade rural.

3. Assim, para se alterar a conclusão a que chegou o Eg. Tribunal de origem, no sentido de que a recorrente não preencheu os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, seria necessária a análise dos instrumentos contratuais, bem como a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado nesta instância especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Eg. Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1255548/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 01/08/2011)

CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.

- É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.

- A verificação de existência dos requisitos para concessão da securitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 5 e 7).

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(AgRg nos EDcl no REsp 469343/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 228)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECURATIZAÇÃO DA DÍVIDA RURAL. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A securatização da dívida rural depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.138/95.

2. Não comporta conhecimento o recurso especial pela alínea "c", em que não restou comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 522151/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 367)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. DESVIO DE CRÉDITO. FALTA COMPROVAÇÃO.

1- Constitui direito subjetivo do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/95, o alongamento da dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária de crédito rural.

2- *A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural, bem como a apreciação do desvio do crédito, necessitaria do reexame dos fatos e provas, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 765122/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (fls. 704/707)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0259271-5

AgRg no
AREsp 268.719 / SP

Números Origem: 10882001 12510826 200100001088 9166204762003 91662047620038260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) ALEXANDRE YUJI HIRATA CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERALDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) VALMIR DA SILVA PINTO RICARDO ALEX PEREIRA LIMA REJANE CRISTINA SALVADOR E OUTRO(S) RAONI MESCHITA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) ALEXANDRE YUJI HIRATA CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERALDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) VALMIR DA SILVA PINTO RICARDO ALEX PEREIRA LIMA REJANE CRISTINA SALVADOR E OUTRO(S) RAONI MESCHITA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.